



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.160

Recurso nº: - 77.445 - IRF ANO DE 1990

Recorrente: - CEREALISTA ALBARUSKA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

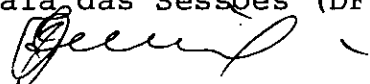
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - DECORRÊNCIA - In subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA ALBARUSKA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 11077.000084/92-32

Recurso nº: 77.445

Acórdão nº: 108-01.160

Recorrente: CEREALISTA ALBARUSKA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **CEREALISTA ALBARUSKA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 87.582.169/0001-85, com domicílio tributário na Estrada de São Borja - Santa Luzia, s/n, KM 09, em São Borja/RS., em 25/03/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19/02/93, sexta-feira. Por oportuno, cumpre esclarecer que segunda e terça-feira seguintes (22 e 23/02/93), feriados de carnaval, não havia expediente normal na repartição, razão pela qual o prazo começou a fluir a partir de 24/02/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 35, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 32.947,62 UFIR, em 20/10/92, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, devido no ano de 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 11077.000082/92-15.

Em suas razões de recurso a recorrente, preliminarmente, argumenta a nulidade do auto de infração em decorrência da não descrição dos fatos que fundamentaram a exigência, o que teria impedido sua adequada defesa. 

Acórdão nº 108-01.160

Processo nº 11077.000084/92-32

No mérito, alega a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre o lucro líquido instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Argumenta que ao teor do que dispõe o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a exigência tributária está embasada na presunção de distribuição do lucro líquido apurado, antecipando o fato gerador para o momento em que é encerrado o exercício. Entende que essa presunção está alterando o conceito existente sobre o lucro tributável, de maneira a ferir o artigo 110 do C.T.N.

Aduz que enquanto não destinado o lucro, não tem como fazer incidir o artigo 43 do C.T.N. sem feri-lo, pois trata-se de uma "fissão de renda distribuída, o que é inconstitucional". Para sustentar a sua tese, cita Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Por fim, questiona a aplicabilidade da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário em questão.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/05/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.123.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 19 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.